



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10831-000179/92-31

mfc

Sessão de 27 de janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 302-32.510

Recurso nº.: 115.026

Recorrente: EDISA INFORMATICA S/A

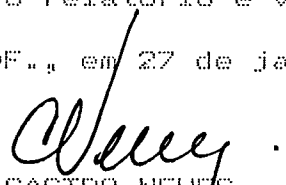
Recorrid IRF - Viracopos - SP

- Infracção Administrativa.
- A Guia de Importação apresentada à repartição aduaneira fora do prazo de sua validade perde seu efeito como documento base do despacho aduaneiro.
- Caracteriza-se a situação de mercadoria estrangeira importada sem G.I., punível com a multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.
- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Wladimir Clovis Moreira, relator, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designado para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora Designada

VISTO EM

SESSÃO DE:

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

07 MAI 1993

Participou ainda do presente julgamento o seguinte Conselheiro: José Sotero Telles de Menezes. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.026 - ACORDAO N. 302-32.510  
RECORRENTE : EDISA INFORMATICA S/A  
RECORRIDA : IRF - Viracopos - SP  
RELATOR : WLADENIR CLOVIS MOREIRA  
RELATORA DESIGNADA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

## R E L A T O R I O

A empresa EDISA INFORMATICA S/A submeteu a despacho aduaneiro, a importação das mercadorias especificadas na D.I. n. 12246/91, de 21/11/91, pleiteando a apresentação da G.I. após o desembaraço, de acordo com o estabelecido na Portaria DECEX n. 15/91.

Em ato de conferência documental, a fiscalização aduaneira constatou que foi ultrapassado o prazo de 15 dias, de validade da G.I., contado a partir de sua emissão. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1 para exigir o crédito tributário correspondente à multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

No prazo regulamentar, a empresa autuada impugna a exigência fiscal alegando ser inaplicável à espécie a multa do artigo 526, II, do R.A., uma vez que houve emissão de G.I. especificamente para a referida importação. Admite, no entanto, ter ocorrido irregularidade de ordem administrativa enquadrável no inciso IX do mesmo artigo do R.A.

As fls. 17, o autor do feito manifesta-se favoravelmente à manutenção do Auto de Infração.

Por solicitação do setor de preparo e julgamento, foi reexaminada a base de cálculo da penalidade aplicada, resultando do Auto de Infração complementar de fls. 23.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Em seus fundamentos, a decisão "a quo" considera que autuada não impugnou o Auto de Infração complementar e que "em outro processo, que trata da mesma infração e mesmo motivo, concordou com a exigência prevista no artigo 526, inciso II, fazendo o devido recolhimento".

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão de primeiro grau, reeditando os argumentos expendidos na peça impunatória.

E o relatório.

*Emilíe gatto*

Rec.: 115.026  
Ac.: 302-32.510

### VOTO VENCIDO

A conduta infracional típica, descrita no art. 526, II, do R.A., consiste na importação desacompanhada de G.I. ou documento equivalente. Em outras palavras, importação não autorizada ou não licenciada previamente pelo órgão competente.

Assim, para que se configure a infração, é necessário que a importação tenha se concretizado previamente à emissão, ou sem a emissão, do documento autorizativo expedido, no caso, pelo DECEX.

Ocorre que, em casos excepcionais, é permitida a apresentação a posteriori, da autorização para importar. No caso sob exame, a apresentação da G.I. deveria ocorrer no prazo de 15 dias a contar da data de sua emissão e só foi feita no décimo nono dia. Houve, portanto, descumprimento do prazo e essa é a infração passível de apenação.

Não se trata, portanto, de importação sem cobertura de guia, porquanto esta estava dispensada no momento do desembarque da mercadoria importada, o que implica concluir que, nestes casos excepcionais, não há exigência de prévia autorização para importar.

Entendo, pois, que, em se tratando de descumprimento do prazo para apresentação da G.I., é cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 526, inc. IX do Regulamento Aduaneiro.

Considero irrelevante o fato alegado na decisão recorrida segundo o qual a autuada, em processo similar ao presente, teria concordado com o enquadramento no artigo 526, II, do R.A. Essa circunstância não é capaz de mudar a natureza da infração efetivamente praticada.

Nessas condições voto no sentido de dar provimento ao recurso para reclassificar a penalidade aplicada, no artigo 526, IX do R.A.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.



WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

Rec.: 115.026

Ac.: 302-32.510

## VOTO VENCEDOR

O objeto da controvérsia, no recurso em pauta, foi a data de apresentação da G.I., que tinha um prazo de validade de 15(quinze) dias a partir da sua emissão, para ser apresentada.

Ocorre que a importadora só a apresentou à repartição aduaneira 19(dezenove) dias após a data de emissão.

No caso, portanto, o documento perdeu seu efeito; é como se o mesmo não existisse; a própria repartição emissora o "cassou".

Caracteriza-se, desta forma, importação sem cobertura de guia, punível com a multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.

*Elizabete Moraes Chiregatto*

ELIZEBETH EMILIO MORAES CHIREGATTO - Relatora Designada